Anexo do P.L. nº 76/99-CM
S. Vicente 4/5/99

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

606/99

Lei N.º 715-A

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio e Contratos com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDUR, através da sua Secretaria de Política Urbana - SEPURB, com a Caixa Econômica Federal – CAIXA e com o Governo do Estado de São Paulo, visando à adesão e à implantação do Programa Habitar Brasil/BID no Município de São Vicente, e dá outras providências.
Proc. nº 8618/99

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios e Contratos com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDUR, através da sua Secretaria de Política Urbana, com a Caixa Econômica Federal – CAIXA e com o Governo do Estado de São Paulo, visando à adesão e à implantação do Programa Habitar Brasil/BID no Município de São Vicente.

Parágrafo único – Fica fazendo parte integrante desta Lei a minuta de Convênio anexa.

Art. 2º- Para a consecução do objetivo expresso no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as seguintes responsabilidades:

I - Intervir e anuir em Convênio, transferindo ao Governo do Estado de São Paulo os encargos da implementação do Programa Habitar Brasil/BID, compreendendo, exclusivamente, o subprograma de intervenção em áreas elegíveis do seu território, sem prejuízo do exercício das competências municipais exigíveis durante e após a referida implementação e permanecendo com o Município as atribuições e os encargos da implementação do subprograma de desenvolvimento institucional.

Proc. 33/99

II - implementar o Programa Habitar Brasil/BID, compreendendo seu subprograma de desenvolvimento institucional, em apoio às necessidades do Município de São Vicente, observados os termos do seu Regulamento Operacional relativo ao Contrato nº 1126 OC/BR firmado entre a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e bem assim os demais documentos pertinentes ao Programa e às ações conseqüentes, incluindo manuais, projetos, termos, compromissos e contratos dele derivados;

III - viabilizar os recursos financeiros da contrapartida do Município para o subprograma de desenvolvimento institucional, nas formas expressamente admitidas em complementação aos recursos financeiros do Programa Habitar Brasil/BID, a serem aportados mediante contratos de repasse;

IV - criar uma Unidade Executora Municipal – UEM, constituída de técnicos que lhe outorguem a natureza de equipe multidisciplinar, nomeados dentre seus próprios servidores e admitido o concurso de terceiros não integrados ao seu quadro permanente, que será incumbida de, diretamente, implantar os Projetos e ações financeiras com recursos do Programa Habitar Brasil/BID;

V - celebrar o Convênio compreendendo o subprograma de desenvolvimento institucional de que trata esta Lei, pelo prazo inicial de até 48 meses, contados da data de sua assinatura, ficando autorizada a sua prorrogação, se necessário for, pela vontade expressa das partes celebrantes, mediante instrumentos de retificação/aditamento, desde que preservados os seus objetivos;

VI - urbanizar as áreas elegíveis, em conformidade com as propostas e projetos aprovados pelo Programa Habitar Brasil/BID, quando for o caso;

VII - regularizar os empreendimentos habitacionais derivados das aplicações do Programa Habitar Brasil/BID, perante os órgãos municipais e estaduais competentes, quando for o caso;

VIII - providenciar os documentos julgados necessários pela SEDUR/SEPURB e Caixa Econômica Federal – CAIXA, pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos do Município e das áreas elegíveis para implantação do Programa Habitar Brasil/BID, quando for o caso;

§ 1º - Nas situações em que as contrapartidas do Município venham a ser efetivadas com recursos financeiros, fica o Poder Executivo autorizado a incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras que assumir e, se necessário, abrir crédito suplementar ao orçamento do presente exercício, até atender o montante dos seus encargos de contrapartida.

§ 2º - À Unidade Executora Municipal – UEM incumbirá, também, articular os diversos órgãos ou entidades, direta ou indiretamente envolvidos com as necessidades de implantação e operacionalização do Programa Habitar Brasil/BID no Município, constituindo canal formal de interligação com a Unidade de Coordenação do Programa – UCP, vinculada à SEDUR/SEPURB.

Art. 3º - Nos contratos de alienação de unidades habitacionais produzidas com recursos do Programa Habitar Brasil/BID, ficará assegurado ao Município o direito ao recebimento dos investimentos realizados com aquisição da gleba, execução de obras de infra-estrutura e edificações, na proporção que incumbir a cada unidade produzida ou beneficiada.

Parágrafo único – Os investimentos em obras e serviços de que trata este artigo serão atribuídos integral ou parcialmente às unidades habitacionais beneficiadas, visando gerar recursos financeiros reutilizáveis em programas municipais, em especial os financiados por Fundos Estaduais ou Municipais ou Fundos Sociais Comunitários, para a reaplicação parcial ou total na própria comunidade geradora de recursos ou na recuperação de assentamentos em áreas degradadas e de moradia para a população de baixa renda.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a garantir com recursos financeiros a sua contrapartida ao Programa Habitar Brasil/BID, até o valor, em moeda corrente e legal, de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º - Para a garantia de que trata este artigo, fica o Agente Operador autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios e/ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de suas extinções, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, nas suas insuficiências, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Agente Operador os poderes bastantes para que a garantia possa ser prontamente exeqüível no caso de inadimplemento.

§ 2º - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pelo Agente Operador na hipótese de o Município de São Vicente não ter cumprido com as obrigações assumidas nos Convênios e Contratos celebrados no âmbito do Programa Habitar Brasil/BID.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de maio de 1999.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Doc 606/99
Proc. 33/99